



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

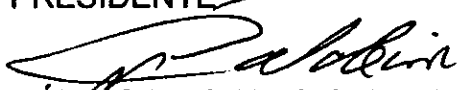
Processo nº : 10680.006260/2002-19
Recurso nº : 142.109
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992.
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS
GERAIS S/A - DIMINAS - EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de junho de 2006

RESOLUÇÃO Nº 103-01.838

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S/A - DIMINAS - EM LIQUIDAÇÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006260/2002-19

Resolução nº : 103-01.838

Recurso nº. : 142.109

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS
GERAIS S/A - DIMINAS - EM LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S/A - DIMINAS - EM LIQUIDAÇÃO, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que indeferiu sua solicitação de revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, correspondente ao ano calendário de 1998, exercício de 1999.

O presente processo foi assim relatado na decisão recorrida:

"A empresa retro identificada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998 (fl. 01), anexando os documentos de fls. 02/23 e 25/26, a fim de requerer a liberação dos valores destinados ao FINOR, em virtude de ter sido cancelada a remessa automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Conforme DESPACHO DECISÓRIO da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fl. 34), o pleito do contribuinte foi indeferido.

Cientificado do indeferimento do seu pedido em 02 de maio de 2002 (AR fl. 35), o contribuinte apresentou Reclamação (fls. 36/52) em 24 de maio de 2002, documentação de fls. 53/64, com as argumentações a seguir sintetizadas.

I – Da Demonstração da Tempestividade da Presente Reclamação.

Foi intimada pessoalmente no dia 25/04/2002 do despacho decisório que ora impugna, com início da contagem do prazo na sexta-feira dia 26/04/2002 e prazo final em 25/05/2002 (sábado), prorrogando-o para o dia 27/05/2002 (segunda-feira).

II – Dos fundamentos do despacho decisório.

O presente processo trata de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, em face de aplicações realizadas no FINOR, no exercício 1999, ano-calendário 1998 (fl. 01), indeferido por ter sido constatado saldo devedor no processo administrativo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006260/2002-19

Resolução nº : 103-01.838

10680.002266/97-26, no qual pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL dos exercícios de 1997 e 1998 com o saldo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

As diferenças entre o cálculo fiscal e a apuração do contribuinte no processo administrativo nº 10680.002266/97-26 funda-se no pressuposto de que a TRD, entre o fato gerador e a data de vencimento do tributo seria inexigível e compensável, a teor do art. 80 da Lei nº 8.381, de 30 de dezembro de 1991. Entretanto, tal vencimento prorrogado administrativamente, beneficiou-a, aproveitando para fins de compensação a TRD situada entre o vencimento original e o vencimento prorrogado, originando o crédito glosado.

III – Da natureza da taxa referencial diária – TRD, sua pertinência como índice de correção monetária.

Discorre sobre a natureza da taxa referencial diária – TRD, taxa de juros de mora (Leis nº 8.177 e nº 8.218, ambas de 1991) e não correção monetária (conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal).

Que a decisão Ministerial quando prorrogou o vencimento dos tributos e contribuições devidos pela defendente para 120 dias, fixou a TRD com fundamento na Lei nº 8.177, de 1991, como índice de atualização monetária da base de cálculo das exigências prorrogadas.

Que a TRD, como taxa de juros de mora, só incide a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição não adimplidos tempestivamente. E, inclusive, a lei posterior fez retroagir seus efeitos aos créditos nascidos no período de vigência da lei anterior, não diferenciando entre vencimento legal e vencimento autorizado por ato administrativo legalmente editado.

Dessa forma continua, o critério adotado para glosar parcela do crédito tributário é totalmente equivocado, pois a reclamante não estava em mora, uma vez que o vencimento dos tributos em questão foi prorrogado por decisão administrativa por cento e vinte dias.

Conclui que ambos os vencimentos, legal e autorizado, por decisão administrativa, são reconhecidos pela Lei como aptos a gerar o direito compensatório nela previsto, não havendo incidência da TRD no intervalo entre o fato gerador e o recolhimento.

Cita em seu socorro o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, jurisprudência administrativa do Conselho de contribuintes sobre a compensação de valores recolhidos a título de TRD.

IV – Da impossibilidade de exigência da TRD ainda que a mora existisse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006260/2002-19
Resolução nº : 103-01.838

Argúi, ainda que mesmo se em mora, não é cabível a exigência da TRD, isso porque, a TRD não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, por possuir indisfarçável natureza financeira.

Discorre, ainda, sobre a diferença existente entre juros moratórios e compensatórios concluindo que no caso de inadimplemento de obrigação tributária só é possível a aplicação de juros moratórios (indenização pela utilização de um capital impropriamente detido em mãos alheias; indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado), enquanto a TRD tem natureza compensatória (remuneração da utilização de capital de terceiros).

Cita pronunciamento de juristas e jurisprudência de tribunais.

V – Do Pedido.

Por fim requer:

- que seja decretada a regularidade do procedimento albergado pela defendente nos exatos termos do quantitativo apurado através da anexa planilha e alvo da declaração retificadora apresentada em 14/10/1996, ressaltando que com a inclusão do crédito representado pela TRD, ilegalmente expurgada pela decisão recorrida, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997;

- revisão do despacho decisório que indeferiu, sob a alegada existência de saldo devedor nas compensações, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, em virtude da inteira precisão quantitativa do crédito compensado (TRD), sujeita apenas à correção pelos mesmos índices adotados pelo fisco."

A solicitação da ora recorrente foi indeferida e restou com a seguinte
ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: **Reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal. Condição.**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006260/2002-19

Resolução nº : 103-01.838

Irresignada com o indeferimento, recorre o sujeito passivo a este colegiado mediante a petição de fls. 87/104, onde reafirma os pontos postos na inicial do litígio, cujos argumentos reportam-se ao Processo nº 10680.002266/97-26, que discute pedido de compensação.

A decisão de primeiro grau desse mencionado processo, anexada às fls. 66/72, indeferiu o pedido de compensação, afluindo-se débitos da recorrente, motivo determinante do indeferimento da solicitação de reconhecimento de incentivo fiscal, tratado nestes autos.

O processo de pedido de compensação foi objeto de recurso a este colegiado que pelo Acórdão nº 103-22.278, deu parcial provimento ao recurso, após acolher os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006260/2002-19
Resolução nº : 103-01.838

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), cujo indeferimento em primeiro grau decorreu da constatação de débitos da contribuinte.

O débito existente decorre de pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, que apenas foi acolhido apenas parcialmente, resultando sem sucesso a solicitação feita à DRJ em Belo Horizonte/MG.

Conforme ainda salientado, houve interposição de recurso a este colegiado que, analisando as razões de discordância deu-lhe provimento parcial.

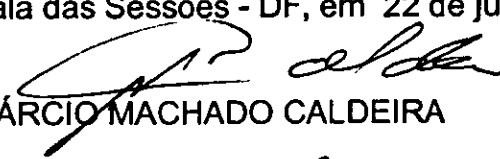
Os autos do processo de compensação ainda encontram-se nesta câmara, aguardando ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, para o deslinde desta questão há que se verificar se, com o provimento parcial, restará ou não débito da ora recorrente, fundamental para se decidir sobre a revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais.

Dessa forma, deve o processo retornar à DRF em Belo Horizonte para, à vista do decidido no processo nº 10680.002266/97-26, verificar se a recorrente restará com seus débitos quitados.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA